



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506265-50.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ELIZANDRO DE SOUZA BELALVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, conservando a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1506265-50.2022.8.26.0073

Apelante: E. DE S. B.

Apelado: M. P. DO E. DE S. P.

Comarca: Avaré

Magistrado (a): Dr (a). Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Voto nº 7.337

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PERSEGUIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. E DE S. B. foi condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão em regime aberto e 30 dias-multa, com suspensão condicional da pena por 2 anos, por perseguir sua vizinha, M. A. R de S., em diversas ocasiões, conforme o artigo 147-A, § 1º, II, do Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar (i) a nulidade da sentença por não oferecimento da suspensão condicional do processo e (ii) a readequação da pena imposta. III. Razões de Decidir 3. A nulidade da sentença não foi acolhida, pois a defesa não arguiu a questão no momento oportuno, resultando em preclusão. 4. A dosimetria da pena foi considerada adequada e proporcional às circunstâncias do caso, com base em provas robustas e relatos consistentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A nulidade relativa deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão. 2. A dosimetria da pena deve considerar as particularidades do caso concreto e a proporcionalidade. Legislação Citada: Código Penal, art. 147-A, § 1º, II; art. 33, § 2º, “c”; art. 44, I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.562.777/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 4/2/2020. STJ, AgRg no HC nº 778.288/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/4/2023. STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 2/10/2023. STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20/3/2018.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de E. DE S. B. em face da r. sentença de fls. 179/189, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré condenou-o às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no piso, entregue a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, por incurso no artigo 147-A, § 1º, II, do Código Penal; franqueado o apelo em

liberdade.

Irresignada, sustenta a d. Defesa, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, buscando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o fim de oferecimento da suspensão condicional do processo. Diverso o entendimento, postula a readequação da reprimenda (fls. 194/203).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 207/212).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento desta (fls. 222/226).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar arguida não comporta acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, embora o i. Promotor de Justiça tenha proposto a suspensão condicional do processo desde o oferecimento da denúncia (fls. 46), as três audiências realizadas para a aceitação do tanto (fls. 67, 104 e 146), dentre as quais aquela levado a cabo após a devida citação do acusado (fls. 114), restaram prejudicadas em virtude de sua não localização (fls. 66, 101 e 143).

Avançado o feito em seus ulteriores termos, nenhuma diligência foi arguida pelas partes na fase do artigo 402 do Código Processual. Tampouco em sede de alegações finais a d. Defesa reclamou o oferecimento do benefício pleiteado, restando a matéria, portanto, inevitavelmente atingida pela preclusão.

À propósito: “(...) *SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior preconiza que eventual omissão do órgão acusatório ou ilegalidade na negativa do benefício da suspensão condicional do processo deve ser arguida no momento oportuno pela defesa, sob pena de preclusão. 2. Na hipótese, a defesa quedou-se inerte no primeiro momento em que poderia ter arguido a nulidade, razão pela qual a questão encontra-se preclusa. 3. Agravo desprovido.*” (AgRg no AREsp n. 1.562.777/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Rejeitada a preliminar arguida, avanço à análise do mérito

recursal.

A r. sentença não comporta reparo.

Consoante narra a inaugural, “(...) em diversas datas e horários, desde julho de 2.021, até 17 de julho de 2.022, na Rua Manoel B. Pereira, nº. 90, Conjunto Habitacional Benedito F. Aguiar, na cidade de Arandu, nesta Comarca, [E. DE S. B.], qualificado a fls. 06, perseguiu sua vizinha [M. A. R. de S.], reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física, invadindo e perturbando a sua esfera de liberdade ou privacidade.

Segundo o apurado, o indiciado é vizinho da vítima e, em várias datas e horários, insistiu em ter relacionamento amoroso com ela, porém, como não foi correspondido, passou a perturbá-la, com ameaças, ofensas e danos.

No dia 16 de julho de 2.022, ele foi até o portão da casa dela e chamou-a. Ela não o atendeu, razão pela qual ele se afastou, retornou e arremessou um pedaço de telha, que atingiu o imóvel. Em seguida, a ofendeu, chamando-a de 'vagabunda' e se retirou, indo até sua residência, onde armou-se com um facão, retornou e fez ameaças, dizendo que 'vou matar todo mundo, até a polícia chegar eu já matei todo mundo'.

Policiais Militares foram ao local e, quando se retiraram, ele fez nova ameaça, falando 'eu vou dormir ou vou matar um'.

A vítima atemorizada, trancou-se na residência.

Segundo consta, em datas anteriores, ele já havia perseguido a ofendida, sendo que no dia 1º de junho, data em que ele tentou manter contato com ela, o vidro traseiro do carro dela, foi quebrado com um tijolo (fls 15). Em 06 de outubro de 2.021, ele a ofendeu e ameaçou; em 03 de março de 2.022, houve novas ameaças (fatos apurados nos autos nº 1504064-22.2022.8.26.0073).” (fls. 47/48).

Em virtude destes fatos, E. DE S. B. foi denunciado, e posteriormente condenado, por incurso no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal.

Pois bem.

A despeito das escusas apresentadas pelo réu nas duas etapas da persecução (fls. 06 e gravação digital), a materialidade e a autoria delitivas encontram-se estampadas pelos boletim de ocorrência (fls. 01/02); *prints* e fotografias apresentadas pela vítima (fls. 13/15); ato de representação (fls. 04);

declarações da ofendida (fls. 03, 04 e gravação digital); depoimentos da testemunha T. DA S. P. (fls. 07 e gravação digital), palavras da genitora da vítima, H. A. S. (fls. 10 e gravação digital); assim como pelas demais provas acostadas ao todo.

O substancial elenco probatório angariado, em especial os relatos da vítima e os testemunhos colhidos, comprovaram de forma indubitosa os fatos narrados na vestibular.

A condenação de E. DE S. B. decorre da convergência das provas nestes carreadas e não foi contestada, de forma que, à mingua de insurgências quanto à sorte do decreto, prossigo à análise da dosimetria e das teses que lhe são correlatas.

As basilares foram fixadas no dobro dos pisos legais em razão das circunstâncias concretas do caso, eis que “(...) *o fato ocorreu por um ano, sendo que o réu por diversas vezes ameaçou e perseguiu a vítima, que vive em constante temor do acusado e não pode ter liberdade, sequer dentro de sua própria residência, ou manter qualquer relacionamento (...)*” (fls. 187).

Os fundamentos invocados demonstram a maior gravidade da conduta e a necessidade de compatível exasperação; entendo que o patamar operado não se mostrou desarrazoado ou desproporcional, coadunando-se perfeitamente às particularidades do caso e desmerecendo qualquer reparo. Nesse sentido: “(...) 1. *Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente (...)* 2. *Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar das elementares inerentes ao tipo penal.* 3. *Ademais, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada uma delas, mas é exercício de discricionariedade vinculada, o qual deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido (AgRg no REsp n.º 1.672.672/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017) (...)*” (**AgRg no HC n. 778.288/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.**)

Na etapa subsequente, ausentes agravantes ou atenuantes, a reprimendas se conservaram no patamar adrede estabelecido.

Por derradeiro, não reconhecidas causas de diminuição, a

sanção foi corretamente aumentada em 1/2 (metade) pela majorante insculpida no inciso II do § 1º do artigo 147-A do Código Penal, tendo em conta a prática de delito contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a teor do § 2º-A do artigo 121 do referido regramento.

As aflições estabilizaram-se em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no piso.

O regime aberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; malgrado a vetorial desfavorável, sendo o réu primário e mantida a reprimenda em patamar igual ou inferior a 04 (quatro) anos, a solução mais branda mostra-se adequada e proporcional na conjuntura perquirida, na dicção do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Como o acusado não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44 do Código Penal, obstada a imposição de sanções restritivas de direitos (*STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe em 5/4/2018*).

Ao cabo, presentes os requisitos legais, foi aplicado o *sursis* pelo período de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: “*prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, durante o primeiro ano da suspensão, em local a ser definido em sede de execução criminal, e o pagamento de 15 dias-multa (...)*”.

Rememoro que, caso repute mais favorável, poderá ainda o recorrente optar pelo cumprimento da pena, desde logo, na audiência admonitória a ser realizada em Primeiro Grau.

Dito isto, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, conservando a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

RELATORA